



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600112-07.2020.6.04.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REQUERENTE: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, COLIGAÇÃO TRABALHO BOM MERECE CONTINUAR
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - AM11333, FABIO LINDOSO E LIMA - AM7417
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - AM11333, FABIO LINDOSO E LIMA - AM7417
REQUERIDO: LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU, #-PRA VOLTAR A ACREDITAR 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 40-PSB / 12-PDT
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA POSTIGO SILVA - AM9214, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM5035
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CHRISTIAN ANTONY - AM5296, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM5035

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Direito de Resposta** ajuizado por **ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO e COLIGAÇÃO “TRABALHO BOM MERECE CONTINUAR” (PL|PSDB)** e **ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO** em desfavor de **LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU e Coligação PARA VOLTAR A ACREDITAR (PSD/SOLIDARIEDADE/PP/PSB/PDT)**.

Aduzem os Representantes que os Representados veicularam, durante o horário eleitoral gratuito do turno vespertino, propaganda eleitoral cujo conteúdo alegam ser sabidamente inverídico e capaz de afetar, indireta e negativamente, a candidatura de Alfredo Pereira do Nascimento. Diante disso, requerem direito de resposta.

Os Representantes descrevem que, na aludida peça publicitária, os Representados fizeram divulgar informação dando conta de que teriam ocorrido 6.500 acidentes de trânsito entre Junho e Julho de 2020, no Município de Manaus. Segundo o polo ativo do feito, a inveridicidade da informação é patente, já que o dado real poderia ser facilmente conferido junto ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, órgão que gerencia o trânsito na capital manauara.

Alegam ainda que a divulgação da informação, supostamente inverídica, causa prejuízo indireto à campanha de Alfredo Pereira do Nascimento. Esse prejuízo aconteceria, conforme relata a parte autora, porque Alfredo é o único candidato confessa e ostensivamente apoiado pelo atual gestor municipal.

Desse modo, defendem que críticas à Prefeitura atrairiam repercussão negativa para aquele que se apresenta como continuidade da atual gestão. Por serem inverídicas, tais notícias tomam o formato

de *fake news*, motivo pelo qual se buscou a tutela judicial e a concessão do direito de resposta.

Com a devida citação, em contestação de id 17742968, os Representados alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos Representantes no feito, já que, conforme a defesa, não foi feita associação entre os acidentes e os Representados, coligação e candidato. Alega ainda a defesa que, como o órgão municipal de trânsito seria supostamente o único agredido, seria o único legitimado a pleitear direito de resposta pelo número erradamente divulgado.

No mérito, alega que o número divulgado seria público e notário. Para comprovar tal alegação, acosta *print* de matéria jornalística que teria sido supostamente divulgada em 02/09/2020 por um meio de mídia. Acionado, o link oferecido como atalho para a matéria não gera (Página não encontrada - Template not found), na qual supostamente constaria o número de 6.472 casos. Se baseia no fato de que foi divulgado pela imprensa local.

O Ministério Público eleitoral (Id 18009767), compreendendo não ter havido propaganda ofensiva à honra, dignidade e honestidade do candidato da Coligação Representante, por meio de publicação de notícia inverídica, opina pela improcedência da presente Representação

Demandados a robustecer o conteúdo probatório de suas alegações, o Representante apresentou estatísticas comprovadamente emitidas pelo órgão competente (Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU). Por sua vez, o Representado colacionou as matérias jornalísticas nas quais se baseou para criar a peça publicitária impugnada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o importante a relatar. Decido.

Preliminarmente, afasto a ilegitimidade apontada. O Representante é, sabidamente, o único candidato apoiado pelo atual alcaide manaura, havendo a possibilidade de ser atingido, ainda que reflexamente, pela notícia divulgada, caso realmente se comprove difamatória ou inverídica.

Vencida essa etapa, analiso o mérito.

O art. 243, IX, do Código Eleitoral, protege os participantes do pleito contra propaganda difamatória ou caluniosa, *in verbis*:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Assim, quando algum candidato postulante a cargo eletivo tem sua honra atingida, ainda que de forma indireta, por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, tem assegurado em seu favor o exercício do direito de resposta. Nesse diapasão o disposto no art. 58, caput, da Lei 9504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No mesmo sentido o disposto no art. 31 da Resolução TSE nº 23608/2019, *in verbis*:

Art. 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

Sabe-se que o exercício desse direito se traduz com a publicação nos canais de comunicação do ofensor da mesma forma como foi veiculado, no prazo de 02 (dois) dias após a entrega da mídia física pelo ofendido, cuja resposta deverá ficar disponível para acesso aos usuários na internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, bem como os custos da veiculação da resposta por conta do responsável pela propaganda original, tal como estabelece o art. 58, § 3º, inciso IV, “a”, “b” e “c”, da Lei 9504/97, *in verbis*:

IV - em propaganda eleitoral na internet:

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

Ocorre que, compulsados os autos, não é possível aferir qualquer conteúdo que represente reprovo ou prejuízo direto ao Representante, já que apenas repisou, em peça publicitária de sua campanha eleitoral, fato notório, já divulgado em órgãos da imprensa local.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, julgo **IMPROCEDENTE** o presente feito.

Ciência desta ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA
Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral
Eleições Municipais de 2020

